



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA
7º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2019/MPF/RR

Inquérito Civil nº 1.32.000.001084/2014-43

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE
RORAIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

(Constituição Federal, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pela defesa de direitos e interesses indígenas, seja judicial ou extrajudicialmente, conforme dispõe o artigo 129, inciso V, da CF/88, tarefa que é ratificada pelo artigo 5º, inciso III, “e” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as referidas funções, cabe também a este órgão zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição Federal, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso II), já que essencial para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a educação, segundo dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, ao passo que o artigo 211, § 3º, atribui aos Estados a atuação prioritária no ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 208, VII,

destaca expressamente como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, **importa responsabilidade da autoridade competente** (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, **poderá ela ser punida por crime de responsabilidade**;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garantindo aos povos indígenas o gozo, em igualdade de condições, direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultural, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º);

CONSIDERANDO que, em relação à educação, referida Convenção traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas;

CONSIDERANDO que, ademais, que a Convenção nº 169 da OIT assegura aos povos indígenas o direito de consulta e de participação em medidas administrativas das quais lhe derive impactos:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados

e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 19, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 23, reforçam o dever dos Estados de consultar os povos indígenas antes de adotar ou aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, com vistas à obtenção do consentimento livre, prévio e informado;

CONSIDERANDO que, para que se caracterize como prévia, a consulta deve ser realizada anteriormente à adoção de quaisquer medidas

legislativas ou administrativas que afetem os indígenas envolvidos, em momento no qual o projeto ainda possa ser modificado ou cancelado;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, em seu artigo 14, 2, também garante, a todos os indígenas, o “direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao passo que impõe a obrigação do Estado em prestar esse serviço público (artigo 2º), estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º);

CONSIDERANDO ainda que, referido diploma legal reitera a disposição constitucional, ao afirmar expressamente que o ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo (artigo 5º, *caput*);

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que a educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada (artigo 13);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 9º de referida Resolução, a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Roraima é o órgão executivo estadual incumbido de implementar as políticas de educação e zelar pelo ensino de qualidade a crianças, jovens e adultos, através da instalação e fiscalização de estabelecimentos educacionais que garantam o seu acesso igualitário e com as condições necessárias ao ensino eficaz e à permanência do educando em sala de aula;

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, que a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22/6/2012, no artigo 25 e §§ atribui aos Estados competências de planejamento e execução no

âmbito da Educação Escolar Indígena;

CONSIDERANDO que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, compreendendo, portanto, **infraestrutura escolar compatível com as atividades da docência**;

CONSIDERANDO que péssimas condições de infraestrutura foram relatadas em relação a escolas de todas as etnorregiões de Roraima, consoante depoimento dos indígenas presentes à **AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A EDUCAÇÃO ESTADUAL INDÍGENA**, promovida pelo Ministério Público Federal aos 28/3/2019, em Boa Vista;

CONSIDERANDO que tal precariedade é corroborada pelos diversos procedimentos que tramitaram e tramitam nesta Procuradoria da República (incluindo o Inquérito Civil nº 1.32.000.001084/2014-43), os quais revelam a ausência, há anos, de medidas efetivas para regularização do problema pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO que os presentes na referida audiência pública externaram, ainda, preocupação acerca de proposta da Secretária Estadual de Educação e Desportos de reestruturação da rede de escolas, a fusão de escolas menores em escolas maiores (denominada pelos indígenas de “nucleação”), importando a descontinuidade do ensino naquelas;

CONSIDERANDO que, em resposta, a titular da Secretária Estadual de Educação e Desportos, Sr.^a Leila Soares de Souza Perussolo, afirmou já ser objeto de estudos a redistribuição espacial e quantitativa de escolas na capital e no interior – o que contempla as indígenas –, o que poderá importar no fechamento, ainda que temporário, de educandários indígenas;

CONSIDERANDO que medidas administrativas dessa ordem importarão significativo impacto social e econômico às comunidades indígenas que porventura tenham escolas desativadas, ainda que temporariamente, impondo o amplo debate prévio, informado e de boa fé com as populações indígenas;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA** e à **SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE RORAIMA** que:

1. assegurem o direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às populações das comunidades indígenas potencialmente afetadas por medidas administrativas que importem a fusão ou “nucleação” de escolas indígenas ou que de outro modo culminem no encerramento, ainda que temporário, de suas atividades, garantindo-se **ampla publicidade** a tais ações;

2. concluam, no prazo de **3 (três) meses**, o levantamento minucioso das necessidades estruturais das escolas indígenas estaduais de Roraima, contemplando todas as etnorregiões, arrolando de modo **hierarquizado** as escolas **por prioridade de reforma e construção**, ponderados **critérios** como grau de comprometimento da estrutura física e número de discentes;

2.1 o estudo deverá contemplar **cronograma de atendimento das escolas arroladas como prioritárias**, de modo que haja uma concreta política estadual de recuperação da infraestrutura escolar indígena;

2.2 as datas para reforma e construção devem ser **razoáveis e coerentes com a necessidade social** de cada comunidade indígena, não se admitindo prazos extraordinariamente longos, dado que isso equivaleria à negativa do direito à educação de qualidade;

2.3. o cronograma deverá ser cumprido rigorosamente. Em caso de pontual impossibilidade de atendimento, o MPF deverá ser informado das respectivas razões administrativas;

3. **as ações adotadas para cumprimento dos itens acima não poderão ser utilizadas para justificar novo adiamento do já bastante atrasado ano letivo escolar indígena.**

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na

adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se às autoridades recomendadas, com via desta recomendação, para ciência, **concedendo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para exposição das medidas adotadas para cumpri-la**, sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes.

Dê-se conhecimento à **6ª Câmara de Coordenação e Revisão** do Ministério Público Federal, bem como às instituições que se fizeram presentes na audiência pública de 28/3/2019, isto é: a Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio em Roraima (FUNAI/RR) e as associações indígenas Organização dos Professores Indígenas de Roraima (OPIR), Conselho Indígena de Roraima (CIR), Sociedade dos Índios Unidos de Roraima (SODIUR), Associação Hwenama dos Povos Yanomami de Roraima (APHYR), Associação dos Povos Indígenas de Roraima (APIR) e Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB).

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87.

Boa Vista, 2 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República